

Autógrafo de Lei nº. 004/2022

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M para produtos de origem animal e vegetal destinados ao consumo humano e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhe confere na Lei Orgânica Municipal nº 0024/97, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no município de Alvorada do Gurguéia - PI o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M, vinculado à Secretaria Municipal Desenvolvimento Rural, destinado a proceder a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e vegetal produzidos no município e destinado ao consumo nos limites de sua área geográfica.

§ 1º - Ao Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M compete a fiscalização e inspeção sanitária para a industrialização e beneficiamento de alimentos destinados ao consumo humano de origem animal e/ou vegetal, em conformidade com as Leis Federal nº 9.712 de 20/11/1998, nº. 1.283 de 18/12/1950, nº 7.889 de 23/11/1989 e o Decreto Federal nº 5.741, de 30/03/2006, que instituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

§ 2º - Cabe ao Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M a realização das atividades de inspeção e a fiscalização de produtos de origem animal e vegetal que façam apenas o comércio municipal, dar cumprimento às normas estabelecidas e aplicar as penalidades previstas na presente lei.

Art. 2º - A inspeção e fiscalização de que trata a presente lei abrange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito em todo o município.

Art. 3º - São sujeitos à inspeção e fiscalização, previstas nesta lei:

- I.** os animais destinados ao abate, seus subprodutos e matérias-primas;
- II.** o pescado e seus derivados;
- III.** os ovos e seus derivados,
- IV.** o leite e seus derivados;
- V.** Mel de abelha, a cera e seus derivados;
- VI.** Produtos de origem vegetal – cujo Decreto se dará separadamente.

Art. 4º - A inspeção sanitária de alimentos de origem animal e/ou vegetal processados para o consumo humano refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação, controle sanitário e fiscalização, compreendido desde a matéria prima até a elaboração do produto final.

§ 1º - Para fins desta lei, entende-se por processamento ou elaboração de produtos de origem animal e vegetal, o procedimento utilizado na obtenção de produtos destinados ao consumo humano que tenham características tradicionais, culturais ou regionais, ainda que, produzidos em pequena escala, obedecidos aos parâmetros fixados em regulamento publicado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 5º - A inspeção e a fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal serão realizadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, através do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.

I – nos locais de produção que recebem animais para o abate, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal, para beneficiamento ou industrialização com o objetivo de obtenção de alimentos para consumo humano.

II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§ 1º - As atividades de inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal serão realizadas por médicos veterinários e auxiliares com, no mínimo, ensino médio, preferencialmente, efetivos do Município ou Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

§ 2º - As atividades de inspeção e fiscalização dos produtos de origem vegetal serão realizadas por agrônomos e auxiliares com, no mínimo, ensino médio, preferencialmente, efetivos do Município ou da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 6º - A inspeção e a fiscalização dos produtos de origem animal serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

§ 1º - A inspeção será obrigatoriamente instalada em caráter permanente nos estabelecimentos de carnes e derivados que abatem as diferentes espécies de açougue.

§ 2º - Todas as ações de inspeção e fiscalização sanitária serão executadas visando um processo educativo, sem, no entanto, prejuízo da aplicação de sanções cabíveis.

Art. 7º – Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal e vegetal poderão funcionar no município sem que estejam previamente registrados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural na forma da regulamentação da presente lei e demais atos normativos que venham a ser instituídos.

§ 1º - As licenças para instalações e funcionamento de qualquer estabelecimento de produtos de origem animal dependerá da prévia aprovação de projetos de construção e instalação pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, através do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.

§ 2º - Os produtos de origem animal e vegetal, satisfeitas as exigências legais terão livre circulação municipal.

Art. 8º - Fica expressamente proibida em todo o território municipal para os fins desta lei a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento.

Art. 9º - As autoridades de saúde pública quando na função de inspeção e fiscalização de alimentos comunicarão a Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos e subprodutos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 10º - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, através do Serviço de Inspeção Municipal-S.I. M, disponibilizará apoio técnico laboratorial para as análises de produtos de origem animal através de laboratórios oficiais credenciados ou conveniados.

Art. 11 - Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal ou vegetal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter o registro de entrada e saída desses produtos constando obrigatoriamente a natureza e procedência.

Art. 12 - O município adotará para as infrações apuradas em inspeção industrial e sanitária para os produtos de origem animal em sua fiscalização o elenco de sanções previstas pelo artigo nº 14 da lei Estadual n. 6.939 de 02 de janeiro de 2017.

§ 1º - As penalidades impostas na forma do *caput* serão aplicadas pelo Agentes Fiscais do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M responsável pela inspeção e fiscalização de que trata essa lei.

§ 2º - Quando passíveis de multa, as penalidades impostas no *caput* deste artigo serão aplicadas de acordo com o Valor de Referência Municipal – VRM, disposto no art. 238 da Lei Municipal n.º 0095 de 20 de dezembro de 2005 que dispõe sobre o Novo Código Tributário de Alvorada do Gurguéia/PI.

Art. 13 - A infrações apuradas em inspeção e fiscalização dos produtos de origem vegetal serão regulamentados posteriormente por decreto específico para esse fim.

Art. 14 - Compete ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural, como última instância a decisão de todo e qualquer recurso administrativo quanto a matéria de que versa essa lei.

Art. 15 - O produto da arrecadação decorrente da aplicação das multas previstas nesta lei ficará vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 16 - Os casos omissos nesta lei ficarão sujeitos a legislação Estadual e/ou Federal vigentes.

Art. 17. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, constates na Lei Orçamentária do Município.

Art. 18 - Para efeito de cumprimento dessa lei, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, disciplinará em regulamentos distintos as diretrizes para inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e para vegetal.

Art. 19 - O poder executivo regulamentará essa lei no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal, aos quatro dias do mês de março de dois mil e vinte e dois.


Maria das Dores B. Araújo
CPF: 814.782.403.34
PRESIDENTE